

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Departamento de Trânsito do Distrito Federal

EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2020

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.(STEFANINI), já qualificada nos autos do processo de licitação em tela, com amparo no Edital e demais legislações nele arroladas, apresenta suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado por GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. (Recorrente), contra a decisão que INABILITOU A Recorrente e julgou a STEFANINI habilitada e vencedora do certame.

São incabíveis os argumentos trazidos pela recorrente como demonstraremos nos tópicos seguintes, sendo correta a análise e julgamento, bem como os procedimentos adotados pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE ENVIO DAS CONTRARRAZÕES

Em razão de problemas ocorridos na disponibilização da documentação, ocorreu alteração nos prazos de envio de Recursos e Contrarrazões, sendo que tal alteração não pode ser efetivada via o sistema “compras governamentais”, no qual tramita o pregão.

O término do prazo das contrarrazões foi informado por meio de mensagem eletrônica do Pregoeiro, que estabeleceu a data de 15/04/2021 às 23h59 como prazo final.

O envio das presentes contrarrazões será através de documento encaminhado para o e-mail informado no Edital em razão de o sistema “compras governamentais” não ter tido a data de envio atualizada.

DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo DETRAN-DF para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo o planejamento, implantação, monitoramento, operação, diagnóstico e execução continuada de serviços relacionados ao ambiente computacional do parque tecnológico; e Suporte Técnico à infraestrutura e usuários de soluções de TIC do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), em todas as suas unidades, remunerados exclusivamente por serviços entregues aferidos por Acordos de Nível de Serviço (ANS).

Após a correta inabilitação da empresa Globalweb, a STEFANINI foi convocada a apresentar o detalhamento de sua proposta, a qual foi aceita, e, com a análise positiva da documentação de habilitação, foi declarada vencedora do certame.

A Recorrente alega que a análise de sua documentação de habilitação técnica não se deu de forma correta e que a documentação apresentada (atestados técnicos) atenderia ao requerido pelo Edital.

Da mesma forma, alega que a habilitação da STEFANINI não atendeu ao requerido pelo Edital.

Ambas as alegações não merecem prosperar como demonstraremos nos tópicos seguintes.

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme análise da área técnica comunicada pelo Pregoeiro em Ata, a não habilitação da Recorrente foi motivada por desatendimentos a determinações dos itens 3.4.4 e 3.4.5, e também pelo fato de os atestados apresentados não atenderem ao exigido pelo item 3.2 acerca das comprovações técnicas, de forma que não houve como aferir a capacidade técnica da Recorrente.

Para além da análise da área técnica do DETRAN DF, nos debruçaremos sobre os atestados apresentados pela Recorrente para o fim de demonstrar que a tentativa da Recorrente em habilitar-se não merece prosperar, pois efetivamente os documentos apresentados não comprovam a totalidade das exigências do Edital acerca da comprovação de sua capacidade técnica.

Preliminarmente destacamos o descumprimento integral do item 3.4.5, que determinava que *“cada atestado deverá vir acompanhado de Tabelas de Comprovação de Serviços Executados, detalhando os maiores projetos desenvolvidos e implantados em ambiente de produção, nos quantitativos especificados”*.

Tal determinação foi totalmente descumprida pela Recorrente, que não indicou na forma determinada os projetos que atenderiam as especificações acerca da comprovação da capacidade técnica, o que leva a outro item do Edital que por si só já determinaria a inabilitação da Recorrente:

“3.4.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;”

Ora, efetivamente os documentos foram apresentados em desacordo com o que determinava o Edital, pois não vieram acompanhados da Tabela de Comprovação de Serviços Executados acerca dos projetos que serviriam para comprovar a capacidade técnica da Recorrente.

A aptidão técnica não se presume, deve ser comprovada nos exatos termos do Edital, acompanhada de todos os documentos exigidos para tanto, e neste sentido destacamos os precedentes de jurisprudência a seguir:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20120020755 SC 2012.002075-5 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 15/08/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012).

A aceitação de aptidão técnica insuficiente ou não compatível/pertinente ao objeto do certame, fere aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao edital, e seria aplicar de forma “diferenciada” as regras do edital em detrimento aos direitos dos demais licitantes.

A análise detalhada dos atestados apresentados pela Recorrente demonstra claramente que a mesma não atendeu as exigências do Edital para a comprovação da capacidade Técnica, conforme demonstramos a seguir, com referência aos itens do Edital:

- 1- Item 3.2. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a experiência na execução de pelos menos 2 (dois) projetos de transformação digital de médio porte;

Acerca deste item são 03 (três) comprovações que deveriam ser feitas:

- experiência na execução de pelos menos 2 (dois) projetos de
- transformação digital
- de médio porte

Dos atestados apresentados, apenas três possuem similaridade com o requerido: Caixa Loterias, Ministério de Infraestrutura e SMA. Ocorre que o primeiro Atestado (CAIXA LOTERIAS) menciona o Sistema de Loterias Digitais, porém o serviço prestado é o de desenvolvimento. Não informa que a Recorrente tenha realizado a transformação digital. Já o segundo Atestado (MINFRA) se trata apenas

de desenvolvimento e implantação de “chabot” (IA). O terceiro Atestado (SMA) é de Atestado de FSW com aplicação de ferramentas de design thinking, design sprint e técnicas de prototipação.

Como conclusão, observa-se que o exigido não foi atendido por nenhum dos atestados apresentados.

- 2- Item 3.2.3. Entende-se como projeto de transformação digital, elaboração de projeto com ciclo completo, desde a concepção da transformação até a entrega de produtos digitais, ou seja: a) Desenvolvimento do Projeto; b) Desenvolvimento do UX/UI; c) Desenvolvimento do Back End; d) Desenvolvimento do Front-End; e) Banco de Dados.

Acerca deste item são 06 (seis) comprovações que deveriam ser feitas:

- elaboração de projeto com ciclo completo, desde a concepção da transformação até a entrega de produtos digitais
- Desenvolvimento do Projeto;
- Desenvolvimento do UX/UI;
- Desenvolvimento do Back End;
- Desenvolvimento do Front-End;
- Banco de Dados;

A partir da análise detalhada de todos os atestados apresentados (POLICIA MILITAR SP, ANEEL 2021, CAIXA LOTERIA, CAIXA, ANAC, ANS, EBSERH, IPHAN, MINFRA, OI, SMA, STJ), verifica-se que nenhum deles comprova a *elaboração de projeto com ciclo completo, desde a concepção da transformação até a entrega de produtos digitais*. Com relação ao item Desenvolvimento do UX/UI, apenas os Atestados POLICIA MILITAR SP, CAIXA LOTERIA e SMA apontam desenvolvimento apenas em UX.

- 3- Item 3.2.2. Entende-se como médio porte o uso dos produtos digitais por pelo menos 50.000 (cinquenta mil) usuários cadastrados no sistema e com uma média de pelo menos 5.000 (cinco mil) acessos/conexões simultâneas na plataforma;

Acerca deste item são 02 (duas) comprovações que deveriam ser feitas:

- uso dos produtos digitais por pelo menos 50.000 (cinquenta mil) usuários cadastrados no sistema
- com uma média de pelo menos 5.000 (cinco mil) acessos/conexões simultâneas na plataforma

A partir da análise detalhada de todos os atestados apresentados (POLICIA MILITAR SP, ANEEL 2021, CAIXA LOTERIA, CAIXA, ANAC, ANS, EBSERH, IPHAN, MINFRA, OI, SMA, STJ), verifica-se que apenas o MINFRA indica a quantidade de usuários (400) e a capacidade para mais de 5000 (cinco mil)

atendimentos simultâneos, não havendo nenhum atestado que *comprove o efetivo uso dos produtos digitais por pelo menos 50.000 (cinquenta mil) usuários cadastrados nem a quantidade de 5000 (cinco mil) acessos simultâneos em seu uso normal, ferindo o item 3.2.4. do edital.*

4- Os itens a seguir não foram comprovados por nenhum dos atestados apresentados:

3.2.3. O DETRAN/DF atende hoje em média 20.000 (vinte mil) cidadãos por dia, considerando que esses serviços passarão a ser feitos em meio digital a expectativa é que exista um grande volume de acessos às plataformas digitais do DETRAN em um curto espaço de tempo. Nesse sentido, o volume mínimo simultâneo estimado é 5.000;

3.2.4. A Licitante deverá comprovar que os acessos simultâneos representam o uso normal da solução e não um pico ou uma sazonalidade;

3.2.5. O porte do projeto poderá ser comprovado por meio de declaração do proprietário da solução e ou apresentação da solução por meio da interface Google Analytics ou similar que comprove o dimensionamento;

3.2.6. Devido ao porte das soluções a serem desenvolvidas os atestados que tratam esse item não são cumulativos, ou seja, um atestado para cada projeto.

Concluindo a análise dos atestados apresentados pela Recorrente frente às exigências de comprovação exigidas pelo Edital, temos o seguinte resumo:

- TOTAL DE EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DO EDITAL: 28

- EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDAS PELA RECORRENTE: 11

- EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO ATENDIDAS PELA RECORRENTE: 17

- PERCENTUAL DA COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDA: 39,286%

- PERCENTUAL DA COMPROVAÇÃO ATENDIDA: 60,71%

Ainda acerca dos Atestados, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, destacamos que:

- Atestado emitido pela Polícia Militar do Estado de São comprova apenas serviço de desenvolvimento mobile. O APP Emergência: não informa a quantidade de 50.000 usuários cadastrados nem 5.000 acessos simultâneos. Destacamos que, em consulta à Play Store, verifica-se que o App Emergência possui pouco mais de 10 mil downloads, levando a crer que inexistem 50.000 usuários cadastrados. O SOS Mulher menciona que 70.000 mulheres possuem medidas protetivas no estado de SP, o que não comprova que sejam 70.000 usuários da solução digital, o atestado também não comprova de forma clara e explícita 5.000 acessos simultâneos.

- Atestado da CAIXA LOTERIAS, menciona os sistemas SILDG (Sistema de Loterias Digitais) e SIMLO (Sistema Móvel de Loterias), porém comprova apenas serviço de desenvolvimento de software não comprovando de forma clara e explícita a quantidade de 50.000 usuários nem 5.000 acessos simultâneos.

- Atestado do MINFRA consta a informação de que foi serviço prestado em consórcio, sem identificação correta do que foi executado por cada consorciado. O volume de 50 mil usuários na plataforma não está claro e explícito no atestado, bem como não está claro os 5.000 acessos simultâneos. O atestado não menciona o nome do aplicativo (Passe Livre) informado apenas no recurso apresentado pela Recorrente.

- Atestado do STJ: O volume de 50 mil usuários na plataforma não está claro e explícito no atestado, bem como não está claro os 5.000 acessos simultâneos.

Mesmo que possa ter ocorrido um erro material na indicação dos itens descumpridos pela Recorrente, fica evidente que não houve a comprovação integral das exigências de aptidão técnica nos termos do Edital, notadamente a Recorrente comprovou apenas 60% do que era requerido, não cabendo qualquer reforma na decisão que a inabilitou.

Destaca-se que o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação. Nestes casos, como o da indicação incorreta do item descumprido do Edital, considerando que a análise dos atestados demonstra o não atendimento dos requisitos de habilitação, o pregoeiro deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, indicando os corretos itens que efetivamente não foram efetivamente atendidos pela Recorrente e que justificam a manutenção da sua inabilitação.

Tal correção está embasada no Decreto Federal 5450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade, onde, nos casos de erro formal e material em licitação deve o pregoeiro, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

Retornando ao tema da Comprovação da aptidão técnica que não foi cumprida pela Recorrente, o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 6.485/2010-2ª Câmara/ DOU de 17.11.2010 assim determinou: “determinação ao Instituto Evandro Chagas/PA para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993” (item 9.2, TC-003.615/2010-3).

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar mediante dados específicos e concretos, o atendimento a toda gama de serviços que compõem o escopo licitado.

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. Ao ente público cabe verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, ou a sua capacidade operativa real, o que, no âmbito do presente Edital significa a efetiva comprovação de já haver executado atividades compatíveis com as que serão exigidas no curso da execução do objeto contratual, de forma que a comprovação de já haver executado serviços de apoio às

atividades, sem a efetiva comprovação da execução das atividades especializadas (que constam nominadas na PPU), não comprova de forma alguma a aptidão técnica da Recorrida.

Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, como no presente certame, a Administração, aqui representada pelo DETRAN DF, deve exigir dos licitantes inclusive a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação Destaca-se que o interesse público exige do administrador a fixação de condições mais rigorosas durante a fase de habilitação, como forma de resguardar a qualidade do que se pretende contratar.

A identificação de problemas no curso da execução contratual ligados à qualificação técnica é prática rotineira nos contratos administrativos. Tais situações, ainda que possuam origens variadas, estão fortemente ligadas ao exame superficial dos atestados apresentados pelos interessados.

De todo o modo, o fato é que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional pregressa” do interessado.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente tendo sido efetivamente demonstrado que a mesma deixou de comprovar cerca de 40% das exigências do Edital, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA STEFANINI

Através dos atestados apresentados, a STEFANINI logrou êxito, ao contrário da Recorrente, em comprovar sua aptidão técnica, cumprindo com todas as exigências do Edital. Os argumentos apresentados pela Recorrente acerca dos mesmos são totalmente improcedentes.

Neste aspecto, cabem os posicionamentos a seguir.

Quanto ao atestado do BDMG, cabe ressaltar que o atestado emitido pelo cliente BDMG foi redigido e gerado para atender aos requisitos de habilitação técnica do Termo de Referência 015/2020 (44864093) do DETRAN DF, publicado em 24/08/2020, referente ao processo para contratação emergencial do mesmo objeto. À época, o referido documento exigia no item 3.2.1.2: *Entende-se como médio porte o uso dos produtos digitais por pelo menos 15.000 usuários cadastrados com pelo menos 300 acessos simultâneos*. Em virtude da mudança deste quantitativo exigido para habilitação técnica no edital atual, o atestado foi utilizado apenas para comprovação de experiência na aplicação de metodologia ágil que contemple aplicação de UX.

Quanto ao atestado da Raízen, o número de usuários cadastrados é muito maior que os 100 mil que constam no atestado. Existem cerca de 5.9 Milhões de usuários ativos em todo o território nacional. Tanto na Play Store quanto na Apple Store o aplicativo Sheel Box, projeto descrito no atestado, está posicionado entre os 30 Apps mais baixados no país.

Destaca-se que se a Stefanini houvesse apresentado unicamente os atestados da CAIXA e do Banco do Brasil, os requisitos de habilitação exigidos já estariam plenamente atendidos, dado o porte das empresas e projetos mencionados.

A título ilustrativo, apresentamos um resumo dos projetos já informados na Tabela apresentada para cumprimento do item 3.4.5 do Edital, cujas informações podem ser confirmadas junto aos emitentes dos Atestados:

Cliente	Nome do Projeto	Descrição	Quantidade realizada (Horas/PF/UST)	Nº de usuários cadastrados em sistema	Nº médio de acessos simultâneos
Banco do Brasil	1) Gaia	Sistema de Gestão de Analytics, Informações e Inteligência Artificial	10.207,53 USTIBB	-	-
Banco do Brasil	2) Artemis	Sistema de nova intranet do Banco do Brasil.	126 mil USTIBB	105 Mil	Acima de 50 mil
Banco do Brasil	3) Home Broker	Sistema de investimentos do Banco do Brasil.	+ 50 mil USTIBB	Entre 300 mil e 500 mil	Entre 10 mil a 30 mil
CAIXA	4) Internet Banking CAIXA Projeto PIX e Procuração Eletrônica	<p>Pix: pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia.</p> <p>Procuração eletrônica: O serviço de procuração eletrônica permite que delegar poderes específicos sobre sua conta – ou sobre a conta Pessoa Jurídica pública e privada da qual é representante – para pessoas de confiança do outorgante.</p>	24.712 horas	+ de 40.000.000	800 transações por segundo, com pico de 1.000
Raízen	5) Shell Box	<p>O Shell Box é uma solução para abastecimento de combustíveis e pagamentos digitais, bem como a promoção do APP como um ecossistema de parcerias (PAGSEGURO, PORTO SEGURO, BANCO INTER etc.).</p> <p>O Shell Box é o app de fidelidade da rede de postos da Shell que permite abastecer com desconto e economizar. Disponível para celulares Android e iPhone (iOS), o motorista pode aplicar cupons e pagar pelo combustível a partir da ferramenta, sem sair do carro. O serviço acumula pontos que podem ser trocados por milhas Smiles e garantem outras vantagens. A ideia é criar um vínculo com os clientes e, para isso, oferece facilidades que podem ajudar no dia a dia.</p>	56.969 horas	5.904.331 usuários ativos	Acima de 50 (cinquenta) mil

São totalmente incabíveis as argumentações da Recorrente de que a STEFANINI não teria comprovado sua aptidão técnica, não havendo qualquer motivo para alteração da decisão que a considerou HABILITADA no certame.

PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, restam viciados e equivocados os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso razão pela qual SE REQUER seja o mesmo julgado totalmente improcedente, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente, e também mantendo a STEFANINI como habilitada e vencedora do certame.

Assim procedendo, estarão atendidos os princípios legais perseguindo o melhor interesse público e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2021.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A



STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

SERGIO PARCA DOS SANTOS

DIRETOR EXECUTIVO

RG: 1.266.745 SSP/DF

CPF: 611.387.701-91